



NOTA TÉCNICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2023, que “Revoga a Lei Complementar nº 692, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a exploração do serviço público de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal, e dá outras providências”. Necessidade de redistribuição da matéria, para prestigiar as atribuições da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Assuntos Fundiários (CAF). Legitimidade de presidente de comissão ou qualquer parlamentar para o requerimento de redistribuição. Art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno. Sugestão de requerimento em anexo.

SOLICITANTE: Deputado Robério Negreiros

Cuida-se da Solicitação de Serviço nº 735/2024, do Deputado Robério Negreiros, que requer minuta de parecer de análise de admissibilidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 29/2023 (PLC 29/23), o qual objetiva revogar a Lei Complementar nº 692, de 16 de janeiro de 2004.

A norma que se pretende revogar dispõe sobre a **exploração econômica, direta ou mediante regime de concessão ou permissão, do serviço público de estacionamento de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Distrito Federal.**

Vê-se, portanto, que a matéria em questão, inegavelmente, demanda uma **avaliação de sua repercussão orçamentária ou financeira** — atribuição conferida à CEOF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa – CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



Outrossim, por tratar de **serviços públicos** e **direito urbanístico**¹, o PLC 29/23 também reclama a apreciação de duas outras comissões desta Câmara Legislativa — a CAS e a CAF.

As atribuições citadas encontram-se atualmente previstas no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF):

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

(...)

II – analisar a **admissibilidade** quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o **mérito** das seguintes matérias:

a) adequação ou **repercussão orçamentária ou financeira das proposições**;

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o **mérito** das seguintes matérias: (...)

m) **serviços públicos**;

Art. 68. Compete à Comissão de Assuntos Fundiários:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o **mérito** das seguintes matérias: (...)

i) **direito urbanístico**;

(g.n.)

A despeito das regras acima demonstradas, de acordo com o Documento nº 83685², a proposição em exame não foi distribuída às referidas comissões permanentes.

Nesse contexto, revela-se necessária a retificação da distribuição, com remessa da proposição à CAS, à CAF e à CEOF, de forma prévia à manifestação da CCJ, a qual deve se pronunciar por último no trâmite das comissões. Assim determina o RICLDF (art. 96, *caput* e § 2º):

Art. 96. Encerrada a apreciação da matéria nas comissões que se pronunciam exclusivamente sobre o mérito, a proposição, juntamente com as demais peças que a acompanham, será encaminhada à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, se for o caso, e à Comissão de Constituição e Justiça. (...)

¹ Conjunto de normas que tem por objeto organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade. (SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.)

² <https://ple.cl.df.gov.br/#/proposicao/14751/consultar?buscar=true>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa – CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça - UCJ



§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça analisará a admissibilidade e também o mérito da proposição, nos casos previstos no art. 63, inciso III, alíneas *a a k*, e encaminhará o processo à Presidência.
(g.n.)

Registre-se, por fim, o cabimento de requerimento para distribuição de proposição às comissões de mérito pertinentes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 62 do RICLDF:

Art. 62. (...)

Parágrafo único. A proposição que contiver matéria de mérito da competência de mais de uma comissão será distribuída às comissões respectivas pelo Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou **a requerimento de Presidente de comissão ou qualquer Deputado Distrital.**

(g.n.)

Em vista disso, valemo-nos desta Nota Técnica para prestar tais informações e sugerir ao senhor relator que submeta a questão à douta CCJ, para posterior envio de requerimento ao Presidente da Câmara Legislativa, tudo no intuito de regularizar o processo de tramitação.

Para saneamento do despacho de distribuição, sugere-se a **inclusão da CAS, da CAF e da CEOF no trâmite das comissões**, em respeito aos mandamentos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para o caso de acolhimento da sugestão, encaminhamos, em anexo, minuta do pertinente requerimento.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários e para a realização de outras demandas relacionadas às nossas atribuições.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Newton de Brito Soares Júnior

Consultor Legislativo